



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2375546-17.2024.8.26.0000**

Relator(a): **J.B. PAULA LIMA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Foro Central Cível)

Agravante: Cartesia Investimentos e Participações Ltda.

Agravada: Cartesius Capital Gestão de Recursos Ltda.

Vistos.

Fls. 77/95: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 73/75, deferindo o efeito ativo almejado pela agravante.

Insurge-se a agravada, afirmando que o segmento mercadológico das partes é distinto: a agravante atua exclusivamente com fundos imobiliários, enquanto a recorrida é uma *fundtech* atuante na gestão de fundos multimercado por meio do emprego de sistemas de Inteligência Artificial Preditiva; ademais, diferentes são os produtos oferecidos, afastando o risco de confusão ou associação indevida entre as marcas, até porque os investidores têm capacidade de discernimento, afastando qualquer chance de

vg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confusão.

Alega inexistir relação visual, conceitual e etimológica entre “Cartesia” e “Cartesius”; além disso, a marca “Cartesia Capital” foi arquivada por falta de pagamento da concessão; ainda, o pedido de registro dessa mesma marca na classe NCL (11)36 é posterior ao pedido de registro da marca de titularidade da agravada, que faz referência ao nome latino do filósofo Descartes (“Cartesius Capital”).

A agravante jamais utilizou o termo “Capital” para identificar-se no mercado. Além disso, reconheceu perante o INPI a possibilidade de convivência com outra marca de mesma raiz (“Cartesi”), no segmento do mercado financeiro (essa última relacionada a criptomoedas e tokenização); por essa razão, seu comportamento se mostra contraditório na presente demanda.

Insiste na falta de probabilidade de direito, pois a recorrente não demonstrou a violação marcária ou o risco de confusão; ademais, não demonstrou o risco de dano, uma vez que aguardou dois anos desde a fundação da agravada e onze meses desde a primeira notificação extrajudicial para ajuizar a demanda. Salienta o risco de irreversibilidade, impondo à recorrida a construção de uma nova marca, tornando inútil e inviável o regresso ao estado anterior.

Pugna pelo indeferimento do efeito ativo. Subsidiariamente, pede a concessão de prazo razoável para o cumprimento da

vg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de fls. 73/75.

Manifestações da agravante (fls. 101/109;134/140).

Novo pedido de reconsideração (fls. 111/113).

É o relatório.

1 – Nada a reconsiderar.

De saída, a marca nominativa “Cartesia Capital”, de titularidade da agravante, encontra-se em vigor, ao contrário do quanto afirmado, conforme consulta realizada à base de dados do INPI em 10/12/202.¹ Ademais, segundo consta, a marca mista “Cartesius Capital”, depositada pela agravada, foi indeferida por aquela autarquia, por reprodução da marca mista “Cartesia”, de propriedade da recorrente, pendente o julgamento do recurso administrativo (fl. 70 dos autos de origem).

No mais, pese a alegada distinção entre os segmentos de mercado e produtos oferecidos, a agravada tem como objeto social a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e de valores mobiliários (fls. 58;442/465 dos mesmos autos), evidente, a

¹ <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=4634209>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, o risco de confusão ou associação indevida.

As marcas da agravante foram depositadas em 28/07/2021, 02/08/2021 e 13/08/2021 (fls. 43;58;60/65 daqueles autos), portanto antes da abertura da empresa agravada, e estão em vigor desde então. Desde a primeira notificação à recorrida, em dezembro de 2023, a agravante não permaneceu inerte, promovendo diversas tentativas de solução amigável da lide até o ajuizamento da demanda, sem sucesso. Por essa razão, descabida a alegada falta de urgência.

Por fim, na hipótese de improcedência dos pedidos iniciais, a agravante responderá pelos eventuais prejuízos sofridos pela recorrida, nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, inexiste razão para a modificação daquela decisão. Entretanto, considerando as alegações referentes à complexidade para alteração de sua identidade visual, **defiro à agravada o prazo de 30 dias para o cumprimento da tutela deferida a fls. 73/75.**

2 – No mais, aguarde-se o processamento do agravo de instrumento, nos termos do item 3.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

J.B. PAULA LIMA
Relator